

## **PARECER Nº \_\_\_\_\_**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **0042-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

*"Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências"*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0042-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Edivaldo Vieira da Rocha, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107 do Regimento Interno, faz parte integrante deste Parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de junho de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. **ALMIRA RIBAS GARMS**  
Presidente da Comissão

1. **MAURO GOLDIN**  
Secretário e Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº **0042-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

*"Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências"*

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa a vedação para ocupar cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"O presente projeto de lei não pode prosperar, posto que possui vício de iniciativa que impede o seu regular prosseguimento. Isso porque os projetos de lei que tratam dos servidores públicos e seu respectivo regime jurídico, in casu, admissão de servidores no serviço público, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 , § 1º, inc. II, al. c, de nossa Carta Magna, combinado com artigo 55, § 3º da Lei Orgânica do Município."*

Analizando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam, conforme o art. 24, § 2º, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo, que preceitua que é formalmente inconstitucional a lei oriunda de projeto do Legislativo que fixe limite para criar cargos em comissão, pois a iniciativa para a matéria é privativa do Chefe do Executivo.

O referido projeto ainda fere a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Constatada também a ilegalidade da matéria, previsto no *artigo 55, § 3º da Lei Orgânica do Município*, que preceitua:

*“Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eletores do Município.*

*§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

***III – criem, alterem ou estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta,....”***

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incide em insanável vício de iniciativa e competência.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0042/2011.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de junho de 2011.

**MAURO GOLDIN**  
Relator

**VOTO EM SEPARADO – PARECER DA**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **0042-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

*"Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências"*

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

Respeito a justificativa apresentada no Parecer emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, porém não concordo que o Presente Projeto caracterize invasão dos poderes, uma vez que, tão somente propõe o Vereador/Autor disciplinar as contratações ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, visando a qualidade dos prestadores de serviços à população paraguaçuense.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de junho de 2011.

**EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**

Vereador